

Dano Ambiental e Indenização na Indústria de Petróleo

Leyla Viga Yurtsever*

Sumário: 1 Introdução. 2 Tutela e natureza jurídica dos bens ambientais. 3 Dano ambiental. 3.1 Classificação. 3.2 Responsabilidade por danos ambientais. 3.3 Reparação. 3.4 Indenização. 4 A atividade petrolífera. 4.1 Principais acidentes petrolíferos mundiais. 4.2 Principais acidentes petrolíferos no Brasil e no Amazonas. 5 A atuação da Petrobrás nos acidentes petrolíferos. 5.1 Indenização. 6 Conclusão. Referências.

Resumo

O objetivo deste artigo é identificar a hipótese de indenização no caso de acidente ambiental envolvendo a indústria de petróleo em virtude das alterações significativas ao meio ambiente, a saúde e a qualidade de vida. Envolve ainda uma complexidade de interesses do poder público que detém o monopólio da extração, lavra e extração das jazidas petrolíferas, não obstante poder contratar empresas públicas ou privadas para estas atividades, tendo, contudo, responsabilidade objetiva sobre os eventuais danos ambientais que venham a ocorrer. Os resultados obtidos evidenciam a necessidade de mudanças nas sanções impostas ao poluidor, neste caso, considerando-se para isso a ineficácia das multas, que, por vezes, não cobrem os danos causados ao meio ambiente, tampouco servem como instrumento inibidor de novos vazamentos, por meio da adoção de técnicas mais eficazes neste sentido. A possibilidade de perda de benefícios fiscais, interrupção parcial ou total das atividades é previsto em lei, e foram consideradas juntamente com as responsabilidades administrativas, civis e criminais, por envolver dano a um bem natural imprescindível a saúde e qualidade de vida da coletividade.

Palavras-chave: Acidente Ambiental. Indenização. Petróleo.

* Advogada Trabalhista, Mestre em Gestão e Auditoria Ambiental, com especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário.

1 Introdução

A busca por um meio ambiente equilibrado é uma inspiração facilmente observada nos discursos progressistas atualmente, descrevendo os recursos ambientais como merecedores de uma total proteção, sendo assim alienados ao usufruto coletivo e devendo-se ter apenas uma visão contemplativa de sua diversidade. No outro extremo tem-se um posicionamento de que tais recursos devem ser explorados continuamente o que enseja medidas jurídicas que regulem estas atividades. Numa concepção mais ampla, a questão que se apresenta não é se tais recursos podem ou não ser explorados, pois disto, depende parte da sobrevivência do homem, mas, a forma como tais recursos são aproveitados, principalmente se estes cumprem as exigências jurídicas pertinentes à atividade exercida.

A tutela jurídica como rito necessário a toda e qualquer atividade, se sustenta no próprio texto constitucional que assegura a coletividade o direito ao meio ambiente equilibrado, ou seja, o exercício de qualquer atividade ligada diretamente ao meio ambiente não pode interferir no bem-estar da sociedade. Desta forma, a Constituição Federal do Brasil de 1988 consagrou não apenas a proteção ambiental, enquanto objeto de direito, mas, foi muito além quando numa relação biunívoca estabeleceu o direito a todo cidadão de ter as características naturais preservadas, sob pena de que alterando-as, se modifica as condições para uma perfeita qualidade de vida.

Todavia, para que não se comprometesse o crescimento econômico do país, bem como a dinâmica crescente das estratégias organizacionais das empresas que se dispõem a explorar os recursos naturais, foram enunciadas em legislação infraconstitucional as normas jurídicas a serem observadas, bem como as suas implicações no caso de descumprimento ou dano ambiental.

Uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas à medida que aumenta o número de acidentes, pode se mostrar totalmente inócua na efetivação da prevenção. Levando-se em conta a razão do lucro obtido à custa de agressão, em face a multa a ser paga, esta pode mostrar-se mínima. Sob este prisma, a perda dos direitos de exploração se constitui a sanção mais eficaz àquele que não dispõe de recursos tecnológicos para evitar danos

ao meio ambiente, com repercussões sobre toda forma de vida. Em locais onde houve acidentes de grande repercussão, a coletividade teve oportunidade de presenciar petróleo e derivados em suas praias e florestas, ocasionando danos não apenas a biota, mas, a população circunvizinha que em determinados casos dependia dos recursos naturais para sua subsistência. Como nem sempre a vontade do poluidor é suficiente a completa execução destas tarefas, faz-se necessário que o poder público, através de seus diversos instrumentos disciplinadores da vontade, se imponha no sentido de estabelecer critérios, normas e procedimentos na eventual ocorrência de dano ambiental.

É neste sentido que vieram a lume, “leis como a 9.605/98, que tipifica os crimes ambientais, não isentando neste sentido, a responsabilidade das empresas paraestatais, que na execução de suas atividades causam danos ao meio ambiente” (ANTONIO, 2000, p. 15), devendo por isso, reparar e indenizar, independentemente de culpa.

Aplicar tal controle jurídico significa viver dentro da capacidade dos recursos existentes. Não se trata de policiar a atividade econômica, mas garantir o bem-estar da coletividade. Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do poder público e, conseqüentemente, do direito, “porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana” (SILVA, 2002, p. 30).

2 Tutela e natureza jurídica dos bens ambientais

A Lei n.º. 6.938/81 em seu artigo 3º define bens ambientais como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Contudo, faz necessário inicialmente dizer que o objeto da tutela jurídica não são os bens ambientais em seus elementos constitutivos. A tutela recai prioritariamente sobre a qualidade destes elementos, ou seja, sobre a qualidade do meio ambiente.

Considerando a importância do meio ambiente a perfeita qualidade de vida, nos seus aspectos relacionados à saúde e

preservação de vida, o constituinte de 1988 deu especial destaque, outorgando a todo cidadão, direito subjetivo público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Estado ser responsabilizado na ocorrência de dano ambiental decorrente de atividade privada não policiada por este.

Pode-se dizer que esta tutela é requerida por dois objetivos distintos. Primeiramente, a manutenção qualitativa do conjunto destes bens é indispensável à saúde, bem-estar e segurança da população, o que é sintetizado na expressão qualidade de vida. Essa manutenção, inicialmente concebida como um processo natural, já fora externado anteriormente por Cretella Jr. (1988 p. 4517) quando se refere que

o meio ambiente, entregue à própria sorte, sem a presença humana, está por excelência, em equilíbrio, encarregando-se a própria natureza de recompor eventuais perdas vegetais, animais e mesmo minerais, sob o impacto quer de fenômenos telúricos e cósmicos, tais como raios, erupções vulcânicas, inundações, chuvas, saraiva, meteoritos, gelo, terremotos, maremotos, quer de animais predatórios. Em tempo maior ou menor, o meio ambiente reequilibra-se, mediante interação dinâmica dos componentes desse mundo. E a natureza prossegue, normalmente, como vem ocorrendo há milhões de anos[...].

Na verdade, o que a tutela jurídica trouxe a lume foi à vontade de assegurar a manutenção de um processo natural de equilíbrio do meio ambiente. O que está ordenando-se são as ações antrópicas danosas e não os fenômenos habituais e intrínsecos da natureza.

Ambivalente em seus resultados, a tutela jurídica ao propor a manutenção do ciclo natural do meio ambiente, também atinge a vida humana que desses elementos necessita para manter a sua qualidade de vida. Prescindir desses aspectos qualitativos alteraria não apenas um fator isolado, mais comprometeria a própria existência humana.

A Constituição Federal do Brasil consagra nos artigos 5º e 6º a promoção e manutenção da vida em todos os seus aspectos, sendo enfática quanto ao direito à liberdade, à segurança, à igualdade, à propriedade, à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho e demais

aspectos que a locupletam. Assim, a perfeita interpretação quanto a condignidade humana qualitativa perpassa obrigatoriamente pelo exercício pleno de todas as suas formas.

Fiorillo & Rodrigues (1999, p. 40) afirmam que “o legislador foi além, ao dizer que a tutela ambiental não é só tutela da vida, mas uma vida digna e sadia em todas as suas nuances”. Desta maneira, não há como fugir da conclusão de que a tutela do meio ambiente, nos moldes explicitados, faz parte não só de uma garantia constitucional e com regimes de cláusula pétrea, como também diz respeito aos próprios fundamentos e princípios da República, estabelecidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal.

Por fim, tem-se que a tutela ambiental objetiva proteger e resguardar os bens ambientais, compreendidos neste contexto como riquezas nacionais, os quais estão intimamente ligados a produção e a economia.

É nesse contexto que a existência de certos tipos de minerais e seus derivados, dentre eles o petróleo, devem sofrer uma normatização por parte do Estado, porquanto “exercem uma notável repercussão na ordem econômica nacional e também mundial, visto sua importância para o desenvolvimento do país” (FIORILLO & RODRIGUES, 1999, p. 42).

Tem-se ainda que a característica não-renovável dos minerais demonstra a sua limitação natural, o que gera a necessidade de um efetivo controle de sua extração. Ademais, por ser uma atividade degradadora e sem possibilidade de recomposição atualmente, a tutela jurídica vem ao encontro, da garantia de preservação do meio ambiente natural como um todo, assim como do próprio bem ambiental.

Propugna-se neste sentido a busca por crescimento econômico que aliste em suas características a prevenção de qualquer dano ambiental, incumbindo-se o Estado e os Municípios, por seus diversos órgãos fiscalizadores, tomar as medidas necessárias para que se cumpra este objetivo.

Frise-se também que por sua importância econômica, os bens ambientais, são assim concebidos como fatores de produção, os quais devem ser manejados adequadamente, sob pena de comprometerem tal crescimento ao serem explorados sem qualquer planejamento.

É premente que dada a veloz degradação do meio ambiente na atualidade, se imponham medidas necessárias ao justo equilíbrio entre os fatores positivos do desenvolvimento científico e tecnológico atual e seus inevitáveis efeitos prejudiciais à própria vida.

As bases de tal preocupação encontram-se não apenas nos textos constitucionais do Brasil, mas alcançam abrigo em constituições internacionais que consignaram regras de combate a formas de degradação, como fizera a Constituição da República Federativa da Alemanha de 1949 ao declarar “a proteção do comércio de produtos alimentares e estimulantes, assim como [...] sementes e plantas agrícolas e florestais, a proteção de plantas contra enfermidades e pragas, assim como a proteção de animais” (SILVA, 2002, p. 27).

Este desejo perpetua-se em diversas constituições nacionais de outros países, tais como Suíça, Bulgária, Rússia e Portugal. De fato, a multiplicação de problemas sócio-ambientais tem contribuído para a emergência e difusão de uma consciência ecológica, assim como para um questionamento da atual forma de relacionamento entre sociedade e natureza e da desintegração dos conhecimentos da economia, da ecologia, da sociologia, da biologia e do direito, no sentido de uma aproximação das ciências naturais e sociais. Esse despertar de uma nova consciência ecológica, entretanto, apesar de sua importância, ainda não se refletiu em mudanças significativas nos rumos das políticas governamentais e dos estilos de vida individuais.

Silva (2002, p. 48) afirma ainda que “a necessidade de um direito ambiental que alcance os bens ambientais dá-se pela configuração que estes tem adquirido recentemente, sendo considerados bens de interesse público ou bens difusos”. Nesta categoria inserem-se tanto bens pertencentes a entidades públicas como bens dos sujeitos privados subordinados a uma particular disciplina para a consecução de um fim público. São inegavelmente dessa natureza os bens imóveis de valor histórico, artístico, arqueológico, turístico e as paisagens de notável beleza natural, que integram o meio ambiente cultural, assim como os bens constitutivos do meio ambiente natural, ou seja, a qualidade do solo, da água, do ar, etc.

De maneira geral, significa que estes atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação exclusivamente privada mesmo quando

seus elementos constitutivos pertençam a particulares. Significa que o proprietário seja, pessoa pública ou privada, não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer, porque não integrar sua disponibilidade. Assim, quanto maior for a interligação entre atividade e meio ambiente, maior será a responsabilidade quanto a sua preservação, reparação ou renovação.

Ante estes fatos é de se esperar que ocorrendo o interesse econômico privado ou mesmo estatal na exploração dos recursos naturais os poderes basilares em um estado de direito tenham um mister muito mais abrangente para resolução de conflitos legais quanto à utilização destes recursos. Torna-se assim, muito mais necessária uma atuação estatal eficaz quando ocorrem acidentes em atividades consideradas belicosas, tais como a petrolífera, que tem se tornada uma das mais recorrentes em acidentes ambientais.

A Constituição Federal em seu artigo 20, IX, estabelece que “são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo”. No artigo 176 que “as jazidas, lavradas ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra”. Por fim, o artigo 177, “constitui monopólio da União à pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos”.

Caetano (1996, p. 324) afirma que em qualquer dessas hipóteses, “o legislador constituinte estabeleceu a dominialidade da União, ou seja, a administração pública tem por lei um conjunto de direitos sobre o território e seus espaços, conferidos para serem exercidos no regime peculiar do direito público”.

Assim, por estarem abrangidas pela dominialidade da União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos são classificados como “bens públicos de uso especial, uma vez que tem uma destinação pública definida constitucionalmente, que é a exploração e aproveitamento de seus potenciais” (DI PIETRO, 2001, p. 518).

Não obstante a edição da EC nº. 9/95 a União permaneceu com a titularidade do domínio sobre os recursos minerais, inclusive

em relação ao petróleo e o gás natural, permitindo contratação de empresas estatais ou privadas, nos termos da lei, para a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo.

Todavia, impõe ao Estado a responsabilidade sobre a atividade petrolífera ainda que faça concessão por contrato administrativo com empresas privadas. Os danos ou prejuízos aos indivíduos, geram a obrigação de reparação patrimonial, decorrente da responsabilidade civil do Estado. A Constituição Federal prevê a sujeição do Estado a responsabilidade civil, enquanto sujeito de direito, afirmando que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, art. 37, § 6º).

Sob este prisma tem-se ainda a determinação de reparar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei, sob pena de que ao deixar de fazê-lo, estará se perpetrando um dano a toda sociedade.

Depreende-se assim, que o dano ambiental não consiste apenas na lesão ao equilíbrio ecológico, prejudicando também outros valores fundamentais da coletividade a ela vinculada. No Brasil, os principais instrumentos legais que regulamentam a tutela ambiental são apresentados na tabela 1.

NORMA / LEI	SÍNTESE DO CONTEÚDO
Constituição Federal Artigo 5º e 6º	Confere a todo cidadão, sem exceção, direito subjetivo público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
Lei 6.938/81	Estabelece como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.
Lei 9.605/98	Lei de crimes ambientais
Lei 7.663/99	Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos.

Tabela 1 – Instrumentos legais brasileiros sobre tutela do meio ambiente

Fonte: SILVA (2002)

3 Dano ambiental

Pode-se definir danos ambientais como sendo ocorrências não previstas que afetam, direta ou indiretamente, a segurança e a saúde da comunidade envolvida, causando impactos ao meio ambiente como um todo. Concorrem neste sentido o disposto no artigo 225, §3º da Constituição Federal, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Caracteristicamente os danos ambientais apresentam duas formas distintas:

- Naturais: quando manifestações da natureza como terremotos, tempestades e outros sinistros ocorrem, independente da ação direta do homem.
- Tecnológicos: quando acidentes são resultantes de atividades desenvolvidas pelo homem, incluindo-se os nucleares, radiativos e químicos.

Embora distintos em suas origens e causas, pode ocorrer sua junção em determinados acidentes, como a elevação do nível de água numa represa, devido tempestade e conseqüente enchente. Nesta situação há um agravamento das causas naturais sobre as tecnológicas. Não obstante, independente das causas, o que deve ser priorizado é a prevenção destas situações, conjuntamente as ações de intervenção quando na ocorrência das mesmas.

Entre os diversos tipos de acidentes tecnológicos, se destaca o petrolífero, que pode ser definido como um acontecimento ou situação que resulta da liberação de substância perigosa para a saúde humana e o meio ambiente, a curto ou longo prazo.

A atividade petrolífera é regulada pela Lei nº. 2.004 de outubro de 1953, que criou a Petrobrás para executar as atividades do setor de petróleo no Brasil em nome da União. A Petróleo Brasileiro S.A iniciou suas atividades com o acervo recebido do antigo Conselho Nacional do Petróleo (CNP). Com a alteração constitucional levada a efeito pela Emenda Constitucional 9, de 10.11.95, foi promulgada

a Lei Federal nº. 9.478, de 6.8.97, que “estipulou que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma nela estabelecida” (MEIRELLES, 1998, p. 174).

Segundo a Petrobrás (2004) ao longo de quatro décadas “a empresa tornou-se líder em distribuição de derivados de petróleo no país, colocando-se entre as vinte maiores empresas petrolíferas na avaliação internacional”. Detentora da tecnologia mais avançada do mundo para a produção de petróleo em águas profundas, a companhia foi premiada, em 1992 e 2001, pela *Offshore Technology Conference* (OTC). Em 1997, o Brasil ingressou no grupo de 16 países que produzem mais de 1 milhão de barris de óleo por dia.

Ao longo das últimas décadas, o Brasil vem chegando cada vez mais perto de atingir a auto-suficiência na produção de petróleo e derivados. Mas esta conquista da Petrobrás antecipou a necessidade de mudança em seus modelos de segurança e gestão ambiental. Isto ficou claro em 2000, quando ocorreram vazamentos em oleodutos na baía de Guanabara e no Paraná.

As conseqüências dos acidentes petrolíferos estão associadas a diferentes tipos de impactos no meio ambiente, as pessoas e ao patrimônio público e privado, sendo todos passíveis de classificação, punição e reparação.

3.1 Classificação

A Lei nº. 6.938/81, em seu artigo 14, § 1º, prevê expressamente duas modalidades de dano ambiental ao referir-se a danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Assim, classifica-se o dano ambiental em:

- a) Dano ambiental coletivo: dano causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, atingindo um número indefinido de pessoas, sempre devendo ser cobrado por Ação Civil Pública ou Ação Popular. Quando cobrado tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão alocados à reconstituição dos bens lesados.
- b) Dano ambiental individual ou pessoal: quando viola interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação

pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial. Podem ser ajuizadas ações individuais, de maneira independente, não havendo efeito de coisa julgada entre a ação individual e a coletiva. Está-se discutindo a possibilidade da propositura de Ação Civil Pública em defesa de vários indivíduos prejudicados por uma poluição ambiental por representar um interesse individual homogêneo.

São casos típicos desse tipo de dano problemas de saúde pessoal por emissão de gases e partículas em suspensão ou ruído, a infertilidade do solo de um terreno privado por poluição do lençol freático, e doença e morte de gado por envenenamento da pastagem por resíduos tóxicos.

Um dos fatores que tem contribuído para a degradação ambiental é crescimento urbano desordenado. Por não dispor de um planejamento urbano, diversos bairros se originaram de invasões onde outrora a vegetação natural compunha o cenário, sendo que hoje encontram-se totalmente desprovidas de qualquer área verde. “Afora os problemas econômicos e sociais gerados por tal posicionamento, destaca-se em seu nascedouro a incursão em delito ao se fazer uso de forma irregular de áreas destinadas a proteção ambiental” (YURTSEVER, 2003, p. 2).

Destaque-se que embora o dano ambiental possa ser classificado como individual, em geral sua característica é a pluralidade, ou seja, por constitui-se em bem de uso coletivo que deve ser desfrutado de forma saudável e equilibrada, qualquer dano ao meio ambiente também será coletivo, pela indeterminação dos envolvidos.

A Lei Federal nº. 7.347/85, artigo 1º, define que a ação civil pública é um dos instrumentos processuais que se pode empregar na hipótese de ocorrência de dano ambiental no Brasil. Contudo, diferentemente do sistema jurídico americano que faculta ao cidadão a capacidade de propor essa ação, a lei brasileira não legitima entre os seus entes, o cidadão individual, processar os entes privados ou públicos que causem dano ambiental.

Mas a lei brasileira mencionada prevê a possibilidade de propositura de ações de natureza preventiva (art. 4º), “de acordo com o princípio ambiental básico da prevenção” (CORDEIRO, 1994, p. 381).

No entanto, outro instrumento processual contra o dano ambiental é a “ação popular que já foi utilizada contra a construção do aeroporto internacional de São Paulo, em proteção as matas de cauaia, em virtude do aterro parcial da lagoa Rodrigo de Freitas” (GRINOVER, 1977, p. 422).

Caso ocorra condenação em espécie, o valor deve corresponder ao desestímulo de novas ocorrências, considerando o dano moral individual. Assim, é necessário, que se utilizem, para a determinação do valor da indenização, critérios, como, a gravidade da lesão, a condição econômica do agente e as circunstâncias de fato.

A ação pecuniária visa reparar o dano ambiental que é sumamente perverso porque rompe o equilíbrio do ecossistema, causando uma situação de total perigo a todos os seus elementos, pois o meio ambiente é caracterizado pela dependência mútua e pela ação recíproca dos vários seres que o constituem, de maneira que os resultados de cada ação contra a natureza são acrescidos a todos os danos ecológicos já produzidos, tendo um efeito cumulativo.

É precisamente nesse sentido que se posiciona a Lei Federal nº 6.938/81, artigo 3º, I, que entende por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas. Contudo, mesmo havendo uma rica legislação ambiental pertinente, é de se considerar que seus efeitos ainda mostram-se tímidos, face às diversas legislações ou mesmo interpretações a respeito.

3.2 Responsabilidade por danos ambientais

A Constituição reconhece a tríplice responsabilidade, independentes entre si, a civil, a administrativa e a criminal, com as respectivas sanções, o que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar três tipos de responsabilidade.

a) Responsabilidade civil objetiva

A Lei nº. 6.938/81 no artigo 14, § 1º afirma que independentemente da existência de culpa, o poluidor é obrigado

a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Assim, nos casos de dano ao meio ambiente a regra é a da responsabilidade civil objetiva, independentemente da existência de culpa.

Fiorillo & Rodrigues (1999, p. 58) entendem que “antes mesmo da Constituição Federal fazer constar no artigo 225 o regime de responsabilidade objetiva, o artigo 14 da Lei 6.938/81 já trazia implícito este posicionamento” quando assegurava o direito a um meio ambiente equilibrado independentemente da culpa do poluidor, mas, ao revés, determina objetivamente a assecuração de tal direito.

Desta forma a Lei nº. 6.938/81 afasta qualquer indagação e debate acerca da culpa, colocando como necessário o nexo causal entre a ocorrência do dano e a ação ou omissão de quem o cause. É certo ainda que esta responsabilização tem por fundamento o preceito da equidade, no qual quem auferir ganhos em determinada atividade, deve responder pelos riscos decorrentes de seu exercício.

Deve-se destacar ainda que a responsabilidade civil não exime o responsável, seja público ou privado, das conseqüências do dano, mesmo que a atividade seja legal, autorizada ou mesmo preenchida todos os requisitos exigidos legalmente pela autoridade ou órgão competente. O dever de indenizar, reparar ou ambos se concretiza na ocorrência do dano, tendo o nexo causal entre atividade e dano.

b) Responsabilidade administrativa

A responsabilidade administrativa sujeita o infrator a uma advertência, multa simples, interdição de atividade, suspensão de benefícios, etc. As legislações federal, estadual e municipal definem, cada qual no âmbito de sua competência, as infrações as normas de proteção ambiental e as respectivas sanções.

A Lei nº. 9.605/88 estatui em seu artigo 72, que as infrações administrativas, levando em conta as circunstâncias de gravidade, antecedentes e situação econômica, são punidas com as seguintes sanções: advertência, multa simples, multa diária, suspensão parcial ou total de atividades e restrição de direitos, dentre outras.

Nos termos da lei ambiental está previsto a possibilidade de condenação do diretor, do administrador, membro de conselho e órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem prevista na lei, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la (art. 2º). E ainda a possibilidade de responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas por infrações cometidas por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado no interesse ou benefício da sua entidade (art. 3º).

Havendo mais de um empreendedor a responsabilidade é solidária. Ao que pagar pela integralidade do dano, caberá ação de regresso contra os demais co-responsáveis, pela via da responsabilização subjetiva, procedimento este que permite discutir a parcela de responsabilidade de cada um.

As pessoas jurídicas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. O Estado também pode ser solidariamente responsabilizado por danos ambientais provocados por terceiros, uma vez que tem o dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Pode, posteriormente, demandar regressivamente contra o causador do dano.

c) Responsabilidade criminal

A qualidade do meio ambiente é um valor fundamental, é um bem jurídico de alta relevância, na medida em que a Constituição o considera de uso comum do povo, que o poder público e a coletividade devem defender e preservar. A ofensa a tal bem se revela grave e deve ser definida como crime, conforme declara o artigo 225, §3º que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais.

A Lei nº. 9.605/98 declarou que os crimes contra o meio ambiente são aqueles cometidos contra a fauna, a flora, poluição e contra a administração ambiental. A infração em qualquer um desses aspectos é passível de ação pública, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Na maioria dos tipos ecológicos não se faz menção à forma culposa, sendo então puníveis somente a título de dolo, embora se procure, na doutrina e na jurisprudência, “caracterizar o dolo eventual como o mais apropriado para tais situações, uma vez que este compreende apenas o risco de concretização do dano pelo agente”, não sendo necessário que o queira diretamente (FERREIRA, 2004, p. 4).

Outro aspecto que está sendo considerado mais recentemente pela jurisprudência brasileira é a presunção de dolo pelo agente causador de dano ambiental nos casos em que este não disponha de autorização para realizar sua atividade ou negligencie as exigências legais, configurando a predisposição implícita à conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente.

A Lei nº. 9.605/98, em seu artigo 3º, determina a responsabilidade criminal nos delitos ecológicos cometidos por empresas ou sociedades. Especificamente, nos artigos 21 a 24 da referida lei, as penas aplicáveis são: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Sendo o dano ambiental uma interrupção à sociedade do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado a qual tem direito, a empresa que por suas ações ou omissão praticar ato lesivo aos recursos naturais deve ser responsabilizada, pois em geral sua intenção visa tão somente o lucro financeiro.

Embora nem todas as penas sejam aplicáveis às pessoas jurídicas, seja de direito público ou privado, em especial a restrição de liberdade, ficam seus dirigentes responsabilizados pelo dano ambiental conforme sua parcela de culpabilidade na consecução do evento. Demais penas, como multas, sanções administrativas e restritivas de crédito podem ser aplicadas às pessoas jurídicas.

Esta situação precisa ainda configurar-se em alguns setores, como a atividade petrolífera, na qual se observa apenas a sanção civil, com indenizações muitas das vezes insuficientes para reparar todo dano causado.

A atividade petrolífera é uma das que possui maior potencialidade de impacto ambiental, considerando suas especificidades, bem como a localização de suas jazidas ou poços,

que em sua maioria encontram-se em meio a grandes áreas florestais ou em bacias hidrográficas.

Uma das exigências legais para minimizar os impactos ambientais da atividade petrolífera é o Estudo de Impacto Ambiental, conforme estipula Constituição Federal. O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, através do Decreto nº. 88.351/83, fixou critérios básicos segundo o qual serão exigidos Estudos de Impacto Ambiental para fins de licenciamento de atividades. Entre estas atividades a Resolução 001, de 23.01.1986, estabelece a exigência à extração de combustíveis fósseis (petróleo, xisto).

3.3 Reparação

Instrumentalizada pela Constituição no *caput* do artigo 225, § 2º e 3º a sanção e conseqüente reparação possuem um objetivo duplo. Primeiramente, visa desestimular a continuidade de ações lesivas ao meio ambiente, seja pelo agente causador direto ou por terceiros. Quanto à reparação, esta visa recompor e restituir à sociedade o ambiente que foi diminuído em suas qualidade, e certamente, influi da qualidade de vida coletiva. “Esta última é inalienável, não pode ser alterada ou mesmo reduzida” (ANTUNES, 2000, p. 159).

Os termos empregados pela legislação constitucional e infraconstitucional, como restaurar, reparar, restauração e reconstituição são correlatos no sentido de conduzir as ações de recomposição do meio ambiente alterado, seja por prática intencional ou não.

Considerando as conseqüências do dano ambiental, as formas de reparação são duas, as quais poderão ser aplicadas conforme o evento danoso. Uma pode ser a recuperação natural, com o retorno ao *status quo ante*, sendo esta a modalidade ideal, embora nem sempre seja possível, por requerer condições nem sempre disponíveis como espécimes disponíveis para plantio e repovoamento. A outra forma é a indenização em dinheiro, principalmente quando os efeitos afetem diretamente o cotidiano econômico e social de uma parcela da sociedade. Como, por algumas vezes, a reparação do dano ambiental é de difícil execução, recompondo a área degradada ao estado original, a indenização tem-se mostrado uma das formas mais utilizadas, no entanto a prevenção por

meio de um planejamento de contingenciamento de eventuais danos ao meio ambiente seria a alternativa mais indicada.

Milaré (2001, p. 425) afirma que “a concretização da reparação ao dano ambiental deve ser por meio da reconstituição do meio ambiente agredido, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental”, se admitindo a indenização em dinheiro apenas nos casos em que esta reparação se mostra inviável.

A multa indenizatória a que o empreendedor deverá ser submetido deverá ser proporcional aos lucros cessante do agente prejudicado. Esta, todavia, não deve servir como fonte de expropriação ou transferência ilícita de recursos para enriquecimento injustificado. Deve-se considerar todos os parâmetros disponíveis a sua estipulação ou estimativa.

Como os mecanismos de ação reparatória são variados, pode-se optar pela reconstituição de outra área em compensação a que foi degradada, ou, mesmo da própria área. O importante é que se estabeleça uma relação punitiva e reparatória ao agente causador do dano ambiental.

Entretanto, a obrigatoriedade de reparação deve-se ressaltar a posição da magistratura brasileira que exige do autor a prova do dano real e não apenas o dano potencial, o que viola o princípio da cautela e enfraquece a responsabilidade objetiva do poluidor. “Este posicionamento se mostra contrário à concepção cautelar dominante do poder judiciário, em favor de uma atividade puramente repressiva que, em Direito Ambiental, é de eficácia discutível” (ANTUNES, 2000, p. 158).

3.4 Indenização

Dispõe o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal que as pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pelos atos lesivos ao meio ambiente, sofrendo sanções penais e administrativas. Dentre estas sanções abrange-se a indenização, de acordo com a Lei nº. 6.938, artigo 14, § 1º.

A Constituição Federal adotou, em seu artigo 37, §6º, a teoria objetiva do risco administrativo, ao prever que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços

públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Essa responsabilidade engloba todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam funções públicas delegadas, sob a forma de entidades paraestatais ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Assim, as características básicas do preceito constitucional consagrador da responsabilidade civil objetiva do poder público (CF, §6º, do art. 37) são:

- A obrigação de reparar danos patrimoniais decorre de responsabilidade civil objetiva. Se o Estado, por suas pessoas jurídicas de direito público ou pelas de direito privado prestadoras de serviços públicos, causar danos ou prejuízos aos indivíduos, deve reparar esses danos, indenizando-os, independentemente de ter agido com dolo ou culpa;
- Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado são: ocorrência do dano; nexos causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público; a oficialidade da conduta lesiva; inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado;
- No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima;
- Havendo culpa exclusiva da vítima, ficará excluída a responsabilidade do Estado. Entretanto, se a culpa for concorrente, a responsabilidade civil do Estado deverá ser mitigada, repartindo-se o *quantum* da indenização;
- A responsabilidade civil do Estado não se confunde com as responsabilidades criminal e administrativa dos agentes públicos, por tratar-se de instâncias independentes. Assim, a absolvição do servidor no juízo criminal, não afastará a responsabilidade civil

do Estado, se não ficar comprovada culpa exclusiva da vítima; A indenização do dano deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu, o que despendeu, e o que deixou de ganhar em consequência direta e imediata do ato lesivo do Poder Público, ou seja, deverá ser indenizada nos danos emergentes e nos lucros cessantes, bem como honorários advocatícios, correção monetária, e juros de mora se houver atraso no pagamento. Além disso, nos termos do art. 5º, V, da Constituição Federal, será possível a indenização por danos morais.

Nos casos de danos cuja definição não se possa avaliar quantitativamente ou pecuniariamente com precisão, como o lançamento de poluentes nos rios ou na atmosfera, a dificuldade é maior, devendo-se redobrar a cautela e o bom senso. A questão se agrava quando o lançamento de poluentes ocorre isoladamente, sem continuidade. “Há situações em que o dano somente se manifestará visivelmente com o decorrer do tempo” (FRANCO & DALBOSCO, 2001, p. 18).

Não sendo possível fixar um valor absoluto dos prejuízos, há que ocorrer uma estimativa. Segundo Meirelles (1998, p. 189) “para obter a indenização é necessário que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo, seja ele comissivo ou omissivo, e o dano, bem como seu montante”. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. A jurisprudência brasileira, satisfatoriamente, exhibe a constância de pareceres tendo como base a responsabilidade objetiva do Estado, e, em particular da Petrobrás, que é uma empresa estatal.

Quando, em 2000, mais de 1 milhão de litros de óleo foram despejados na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, resultado de um vazamento em um oleoduto da Petrobrás, tendo como consequências a morte de milhares de espécies animais e vegetais, afetando inclusive, os pescadores e moradores das regiões adjacentes, “a Petrobrás foi multada pelo IBAMA em R\$ 50 milhões de reais. O Estado do Rio de Janeiro também multou a empresa em R\$ 94 mil reais” (OLIVEIRA, 2000, p. 7). Todavia, quando comparadas com as multas aplicadas nos Estados Unidos, estes valores tornam-se ínfimos e de certa forma ineficazes.

Em 1989, a Exxon, empresa petrolífera americana, despejou 42 mil toneladas de óleo na Baía de Valdez, no Alasca/EUA, matando milhares de baleias, focas, peixes, aves. A despoluição da reserva ambiental custou à Exxon mais de 1 bilhão de dólares, não sendo a maior indenização aplicada. O governo americano aplica em multas ambientais montantes da ordem de 5,6 bilhões de dólares. Ressalte-se, que o prejuízo financeiro imposto a Exxon fez com que a empresa redobrasse os cuidados no sentido de preservação ambiental.

De forma resumida todos estes aspectos são apresentados na tabela 2.

OCORRÊNCIA	ASPECTO JURÍDICO	CONTEÚDO
Dano ambiental	Constituição Federal Artigo 225, § 3º	Considera as atividades lesivas ao meio ambiente
Classificação	Lei 6.938/81 artigo 14, § 1º	Define dano ambiental coletivo e individual
Responsabilidade	Lei 6.938/81 artigo 14, § 1º; CF 225, § 3º	Estabelece a responsabilidade civil, administrativa e criminal
Reparação	Constituição Federal Artigo 225, § 2º e § 3º	Determina a obrigação de reparação do meio ambiente degradado.
Indenização	Constituição Federal Artigo 225, § 3º e Lei 6.938/81, artigo 14, § 1º	Estabelece como sanção por dano ambiental a indenização.

Tabela 2 – Aspectos jurídicos quanto ao dano ambiental

Fonte: Silva (2002)

4 A atividade petrolífera

A exploração de petróleo e de gás natural, no Brasil, é objeto da Lei nº. 9.478/97. Nesta lei consta como um dos princípios e objetivos da política energética nacional, a proteção do meio ambiente.

A Constituição Federal, em seu artigo 177, considerou como monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, assim

como o refino do petróleo nacional ou estrangeiro. Com a edição da Emenda Constitucional 9/95, “a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do artigo 177 da Constituição Federal” (MACHADO, 2001, p. 226).

Contudo, o contrato de concessão deverá estabelecer que o concessionário estará obrigado a adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais (Lei 9.478/97, artigo 44, I).

O concessionário está obrigado a se responsabilizar civilmente pelos atos de seus prepostos e a indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas.

Considerando-se todos estes aspectos legais, faz-se oportuno analisar mais detidamente os acidentes petrolíferos em termos mundiais e nacionais, observando os eventuais conflitos legais nas diversas legislações nacionais e estaduais, por ser este o objetivo fundamental deste trabalho.

4.1 Principais acidentes petrolíferos mundiais

“Ao longo dos anos vários acidentes provocaram derrames de óleo em águas oceânicas e interiores e muitos deles se fizeram notáveis pelos mais variados motivos” (BRANDÃO, 1988, p. 3).

A poluição por navios, motivo de preocupação devido ao grande volume de petróleo transportado por via marítima, bem como ao tamanho das embarcações, ganhou vulto a partir de 1967, após o acidente com o *Torrey Canyon*, quando 120.000 toneladas de petróleo foram derramadas no mar.

No âmbito da Organização Marítima Internacional – OMI, vários acordos foram então firmados, de forma a prevenir não apenas a poluição acidental, mas também a poluição operacional. Destaca-se a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – Marpol, adotada em 1973. Com a adoção, em 1978, de um protocolo introduzindo diversas alterações ao texto original, a citada convenção ficou conhecida como Marpol 73/78.

Para uma melhor visualização destes acidentes, selecionou-se aqueles de maior repercussão internacional, segundo o volume de petróleo derramado, conforme demonstrado no quadro 1.

DATA	LOCAL	QTD DE ÓLEO DERRAMADO
18/03/67	Bretanha (Inglaterra)	117.000 / ton
16/03/78	Canal da Mancha	220.000 / ton.
06/03/78	Portsall, UK	230.000 / ton.
24/03/89	Alasca, USA	40.000 / ton.
15/02/96	Mill Bay, UK	70.000 / ton.
19/11/02	Galícia (Espanha)	77.000 / ton.

Quadro 1 - Principais acidentes petrolíferos mundiais

Fonte: Hadad (2004), Brandão (1988)

Entre os graves episódios ocorridos está o provocado pelo *Exxon Valdez*, em 1989, no Alasca/EUA, que foi um dos mais nefastos, em termos ecológicos. Após o acidente em suas águas, os Estados Unidos adotaram, unilateralmente, uma legislação mais severa que as normas da Marpol para a prevenção da poluição por óleo, o *Oil Pollution Act - OPA*, de 1990. Na lei americana, entre outros dispositivos, há exigências de casco duplo para os petroleiros construídos a partir de então e um cronograma de retirada de serviço dos navios de casco simples construídos antes de 1990, de acordo com a capacidade do navio e sua idade.

Conforme essa lei, os navios petroleiros de casco simples sem duplo fundo ou costado duplo não serão autorizados a operar em águas norte-americanas a partir de 1º de janeiro de 2010, a menos que satisfaçam o requisito antes apontado. Além disso, nos cinco anos que antecedem essa data limite, ou seja, a partir de 2005, os referidos petroleiros não poderão operar em águas norte-americanas logo que atinjam 25 anos de idade, ou 23 em alguns casos. Relativamente aos navios petroleiros de casco simples com duplo fundo ou costado duplo (petroleiros de casco simples com a zona dos tanques de carga parcialmente protegida por tanques de lastro segregado), “a data limite é fixada em 1º de janeiro de 2015 e o limite de idade, no período de 2005 a 2015, em 30 anos, ou 28 anos em alguns casos” (JURAS, 2002, p. 4).

Em 19 de novembro de 2002, “o *Prestige*, um navio-tanque de casco simples com 26 anos de idade, portando bandeira de Bahamas, e que conduzia 77.000 toneladas de óleo pesado, afundou a 130 milhas da costa da Galícia, Espanha” (JURAS, 2002, p. 3). As graves conseqüências de mais esse acidente em suas águas levaram a União Européia a adotar diversas medidas, entre as quais o banimento de navios considerados perigosos à segurança marítima.

Hodiernamente verifica-se que a ação antrópica dá-se de maneira diversa, quer destruindo os elementos que compõem a paisagem natural, como a derrubada das matas, quer contaminando-os com substâncias que lhes alterem as qualidades, impedindo seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, solo e da paisagem.

Em geral, a contaminação, ou seja, a alteração das propriedades ou elementos naturais de um só componente que forma o meio ambiente também compromete a qualidade dos demais, direta ou indiretamente. O Brasil também tem experimentado diversos vazamentos petrolíferos na história da Petrobras, causando danos ambientais significativos.

4.2 Principais acidentes petrolíferos no Brasil e no Amazonas

A trajetória da Petrobras é marcada por incêndios, vazamentos e explosões. Em 1955, dois anos após sua criação, antes da inauguração da Refinaria Presidente Bernardes, três pessoas se feriram, e em 1961 um raio atingiu um tanque fazendo-o explodir.

No início de 1975, um petroleiro derrama 6 mil toneladas de óleo na Baía de Guanabara causando um dos maiores danos ambientais na história da empresa. Cinco anos depois, um incêndio na plataforma de Garoupa interrompe a produção por seis meses. Em 1984, um incêndio na Favela Socó, em Cubatão, matou 93 pessoas. Ainda em 1984, um vazamento de gás na plataforma de Enchova vitimiza 37 pessoas. Nos anos seguintes, novas explosões em plataformas de Zapata, Pampo, Enchova e Pargo I, todas de propriedade da Petrobras.

Em 1994, 2,7 milhões de litros de óleo vazaram de um terminal em São Sebastião e 18 praias foram atingidas. Em janeiro de 2000, uma mancha de 40 km invadiu a Baía de Guanabara,

devido um vazamento de 1,5 milhões de litros de óleo da refinaria Duque de Caxias. Sete meses depois, 4 milhões de litros de óleo poluem o rio Iguaçu, o principal do estado do Paraná, oriundos de acidente na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), da Petrobras.

Este acidente do Paraná foi o segundo do ano envolvendo refinarias da Petrobras e o maior dos últimos 26 anos, sendo considerado o pior desastre ambiental da história do Paraná. Na época a multa aplicada pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) foi de R\$ 50 milhões, que “considerou entre os danos a mortandade de várias espécies que viviam no rio, bem como a população ribeirinha que retirava do rio sua subsistência, além da obrigatoriedade de reparar os danos causados ao meio ambiente”, em cumprimento ao Artigo 207, § 2º, I, da Constituição do Estado do Paraná (SAIKI, 2000, p. 15).

O que se verifica é que mesmo possuindo um Programa de Excelência em Gestão Ambiental e Segurança Operacional, com metas definidas pela Alta Administração da Petrobrás e verificadas por auditoria independente da *Price Waterhouse Coopers*, a empresa tem convivido com acidentes de grande repercussão.

A seguir (quadro 2), resumem-se alguns acidentes petrolíferos no Brasil em refinarias subsidiárias da Petrobras.

DATA	LOCAL	DANO AMBIENTAL
03/1975	Baía de Guanabara (RJ)	Vazamento de 6.000 / ton.
01/1978	São Sebastião (RJ)	Vazamento de 6.000 / ton.
06/1980	Bacia de Campos (RJ)	Explosão fere 23 em navio-sonda
03/1981	Barueri (SP)	Incêndio em tambor com 7 mil litros de álcool
10/1983	Bertioga (MG)	3.000 de litros de óleo vazam
02/1984	Cubatão (SP)	93 mortes e 2.500 feridos em explosão na favela Sóco
08/1984	Enchova (RJ)	37 mortos e 19 feridos
05/1986	Enchova (RJ)	12 feridos em incêndio na plataforma Zapata
04/1998	Enchova (RJ)	Incêndio na plataforma

10/1991	Bacia de Campos (RJ)	2 operários feridos
06/1992	Rio Cubatão (SP)	Vazamento de 10 mil litros derramados
05/1994	Litoral Paulista (SP)	Vazamento de 2,7 milhões de litros de óleo
10/1998	São José dos Campos (SP)	Vazamento de 1 milhão de litros de óleo
11/1999	Bacia de Campos (RJ)	Explosão fere 2
01/2000	Baía de Guanabara (RJ)	Vazamento de 1,3 milhões de litros de óleo
07/2000	Rio Iguaçu (Paraná)	Vazamento de 4 milhões de litros de óleo
11/2000	São Sebastião (RJ)	Vazamento de 86 mil litros de óleo
02/2002	Morretes (PR)	Mancha de 15 km de óleo

Quadro 2 - Principais acidentes petrolíferos no Brasil

Fonte: Hadad (2004)

Afora estes vazamentos, 3 casos, ocorreram especificamente no Estado do Amazonas. São eles:

- 20 de junho de 1999 - vazamento de aproximadamente 5m³ de petróleo para o igarapé da Guarita. Nesta época a empresa estava em processo de renovação da licença de operação, segundo parecer do IPAAM (1999). Este acidente foi decorrente de falha no acionamento de uma bomba de separação de água-óleo.

Conforme o Relatório de fiscalização do IPAAM (1999), processo nº. 0059/86 “a retenção do óleo derramado foi realizada, em parte, com a colocação de vegetação seca (capim) para reter a velocidade de dispersão, e, com coletas manuais”. Na época a empresa foi multada em R\$ 5.442,00, por provocar acidentes com danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais, ocasionando degradação ambiental.

- 6 de agosto de 1999 - vazamento de 3 mil litros de óleo no oleoduto da refinaria que abastece a Manaus Energia atinge o Igarapé do Cururu (AM) e Rio Negro.

Sobre este acidente o relatório do IPAAM (1999) informa

que “o processo operacional de retirada do óleo sobrenadante da área contaminada foi totalmente rudimentar, feito com pequenas latas, com pessoal não treinado”, o que certamente tornou mais prolongado o processo de retirada total do material contaminante.

Ressalte-se que no início da averiguação desta denúncia, a equipe técnica do IPAAM se dirigiu à empresa poluidora, que segundo seus técnicos, desconheciam o acidente, numa demonstração de que seus sistemas de controle e monitoramento apresentam falhas.

Sobre a quantidade de 3.000 litros de óleo derramado, esta difere do que foi apurado, considerando que durante a retirada do óleo foi utilizado um caminhão pipa da empresa Prestacional, que executou o processo de sucção do óleo de dentro dos tambores metálicos nas balsas, retirando 17 carradas do tanque – pipa de óleo misturado com água e que a capacidade volumétrica deste caminhão é de 8.000 litros, ou seja, ter-se-ia um volume total de 136.000 litros de óleo e água retirados do igarapé.

Em 29 de agosto de 1999 foi constatado um novo vazamento de óleo combustível na Reman, onde pelo menos 1.000 litros de óleo contaminaram o rio Negro (AM). Este acidente ocorreu após 23 dias de outro, onde conforme relatório do IPAAM foram constatadas as mesmas providências para contenção e retirada do óleo.

Em todos os casos houve a necessidade de que a empresa infratora, neste caso a Petrobras, efetuasse a reparação da área degradada, conforme disposto no artigo 225, §3º da Constituição Federal, e o artigo 237, da Constituição Estadual do Amazonas, que discorrem sobre obrigação de restaurar o meio ambiente degradado.

A reparação nem sempre é de fácil execução, pois, dependendo da extensão da área atingida e dos elementos afetados, alguns podem simplesmente perde-se por um tempo indefinido, caso, da morte dos recursos ictiológicos. Contudo, a reparação é imprescindível, sendo um elemento impeditivo para o surgimento de novas ocorrências.

5 A atuação da Petrobras nos acidentes petrolíferos

Decorridos sobre as exigências legais pertinentes as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, especialmente, a

petrolífera, faz-se uma avaliação da atuação da Petrobras nos casos de indenização decorrentes de vazamentos de petróleo.

5.1 Indenização

A indenização faz parte do risco da atividade, sendo um composto inibitório a que novas atitudes atentatórias ao meio ambiente venham ocorrer, sendo ainda uma forma de reparar o dano sofrido. A indenização somente é cabível nos casos em que a vítima efetivamente sofreu perda, ou seja, os lucros cessantes tendo como consequência deste fato o dano ambiental.

O disposto nos artigos 1.059 a 1.064 do Código Civil e artigos 603 a 611 do Código Processual Civil é que normatizam a liquidação desses prejuízos. Uma vez liquidados os danos ou fixados na própria sentença condenatória, segue-se a requisição do pagamento devido pela Fazenda Pública.

No caso da Petrobras, a empresa registra em sua trajetória diversas indenizações por vazamento de petróleo, sendo multada 12 vezes somente no período de 1996 a 2000. Como o meio ambiente é tido como um bem de uso comum do povo, nesse sentido, qualquer tipo de agressão a ele implica em lesão aos interesses de toda a coletividade. Assim sendo, verificando-se a hipótese de dano ambiental causado por vazamentos de petróleo, dado a impossibilidade da determinação de todas as vítimas, não seria viável a distribuição de eventual indenização entre todos os prejudicados. Desta forma, o artigo 13 da Lei 7.347/1985 dispõe que

havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade sendo seus recursos destinados a reconstituição dos bens lesados.

Importante ressaltar que o artigo 13 da Lei nº. 7.347/85 abriu a possibilidade para a criação de dois fundos: um, gerido por um Conselho Federal, outro, gerido por Conselhos Estaduais. Assim sendo, temos que o dinheiro oriundo das condenações nas

ações civis públicas propostas perante a Justiça Federal será objeto de gestão de Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), sendo que os recursos obtidos nas ações propostas perante a Justiça dos Estados irão para os Conselhos Estaduais.

São recolhidas ao Fundo Federal as indenizações relativas aos danos suportados por bens e direitos de interesse da União, ou os que, por sua amplitude, não fiquem restritos aos territórios de apenas um dos Estados. Nas hipóteses em que o dano se circunscrever ao território de uma das unidades da federação, as indenizações devem ser endereçadas ao Fundo Estadual respectivo.

No entanto, caso o respectivo conselho ainda não tenha sido instituído, aplica-se o parágrafo único do artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, que dispõe que enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

É importante obter indenização global pelos danos causados ao meio ambiente e dirigi-la ao fundo, o qual, bem gerido e administrado, permitirá, a medida do possível, o restabelecimento do *status quo*. É evidente, outrossim, que nem sempre é possível a reconstituição dos bens lesados, uma vez que, existem danos ambientais que são irreparáveis, tais como a extinção de espécies animais e vegetais. Neste caso, o dinheiro objeto da indenização auferido via ação civil pública, deverá reverter-se em algum benefício ao meio ambiente, podendo ser canalizado para a recomposição de outros bens que não aqueles efetivamente lesados, de preferência no local de origem do dano.

O que se verifica nas indenizações impostas a Petrobras é que as mesmas estão aquém dos danos causados ao meio ambiente, seja, pelo montante total pago, ou mesmo, pelos investimentos em ações preventivas pouco eficazes.

A legislação ambiental, embora tenha evoluído consideravelmente nos últimos anos, no sentido de punir todos aqueles que causam danos ao meio ambiente, inclusive empresas estatais, o que se propugna é que as indenizações alcancem um sentido maior que a simples punição financeira. É necessário

que a empresa sofra sanções mais veementes, podendo ser desde a restrição de incentivos fiscais concedidos pelo poder público à suspensão de suas atividades, conforme exposto no artigo 14, II, IV da Lei nº. 6.938/81 e artigo 22 da Lei nº. 9.605/98.

O que impõe este posicionamento é a dificuldade em valorar o dano ambiental, estabelecendo assim, parâmetros econômicos de reparação. Nem sempre é possível fazer o cálculo do dano ao ambiente. Além dos danos de ordem material, com o advento da Lei nº 8.884/94, art. 88, pode-se cobrar danos morais coletivos, através de ações de responsabilidade civil em matéria de tutela de interesses transindividuais.

Exemplo desta dificuldade são os acidentes ocorridos na Refinaria de Manaus (REMAN), da Petrobras, em 20/06/99 com vazamento de 5m³, em 06/08/1999 quando vazaram 3.000 litros de óleo, e em 29/08/1999 quando 1.000 litros de óleo contaminaram o Rio Negro. Mesmo sendo autuada pelo IBAMA com base na Lei de Crimes Ambientais nº. 9.605/98, a empresa não foi capaz de impedir a contaminação da bacia do Rio Negro no primeiro vazamento que atingiu uma área de 20 mil metros quadrados, mesmo com a colocação de barreiras.

Nestes acidentes se verificou a maneira rústica e pouco adequada com que a empresa petrolífera conduziu a retirada do óleo derramado. Foram divulgadas imagens de funcionários das empresas terceirizadas que trabalhavam no local do acidente, retirando o óleo sem os mínimos equipamentos de segurança, utilizando latas para a retirada do óleo, e por vezes, mergulhados nas águas do igarapé. Isto se evidenciou quando da ocorrência do acidente em 06/08/1999, no que respeita a forma artesanal, com que os técnicos da empresa Eternal, terceirizada pela Petrobras, retiraram o óleo do igarapé, evidenciando o despreparo da empresa em relação a medidas de recuperação do ambiente em casos de vazamento.

Destaca-se ainda a falta de conhecimento, anterior ao aviso dos agentes do IPAAM, quanto ao acidente ocorrido no dia 06/08/1999, demonstrando a incapacidade e ineficiência do sistema de detecção de vazamentos nos dutos da empresa petrolífera. Caso o acidente tivesse atingido proporções superiores ao verificado, os danos poderiam ser

ainda maiores que aqueles verificados. A empresa demonstra, assim, falhas no plano de contingência para enfrentar tais problemas, bem como a falta de equipamentos adequados para utilização imediata.

Além do mais, a demora em recuperar a área não somente trouxe prejuízos ao meio ambiente como também se refletiu diretamente nas populações locais que se utilizavam do igarapé para retirar seu sustento diário e para atividades de lazer.

Especificamente nestes casos houve ação reparatória da área degrada, sendo feito ainda um programa de monitoramento ambiental. Contudo, apesar da indenização em dinheiro ser um modo de punir o causador do dano e uma tentativa, econômica, de recomposição ambiental, reparar o prejuízo ecológico ainda é algo bastante difícil de ser implementado.

6 Conclusão

Não se pode ignorar a possibilidade da ocorrência de acidentes ambientais envolvendo a indústria petrolífera. No entanto, deve-se procurar reduzir ao máximo possível a probabilidade de ocorrência destes episódios, desenvolvendo ações preventivas adequadas. Da mesma forma, é necessário o desencadeamento de ações corretivas eficazes para a redução dos impactos causados ao meio ambiente, quando da ocorrência dos acidentes.

A legislação ambiental, embora rigorosa, ainda carece de outros instrumentos infraconstitucionais que a tornem mais rápida em seus efeitos punitivos.

A Constituição Federal certamente se constitui em um marco em termos de proteção ambiental, o que terminou por influir nas constituições estaduais e surgimento de novas leis, que não apenas descreveram os danos ambientais, mas, prescreveram ações punitivas, reparadoras e indenizatórias aos agentes causadores. Neste sentido, digno de nota, é a equiparação entre pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas na responsabilidade civil e administrativa por danos cometidos ao meio ambiente.

Deve-se considerar ainda, o avanço no valor das multas por danos ao meio ambiente, mesmo que não satisfatório em termos de reparação plena. Inadmissível era, contudo, a exploração da natureza

de maneira irracional, acabando por gerar o processo de degradação ambiental e a direta escassez dos recursos.

Os efeitos gerados por essa política exploratória foram tão sérios que as nações passaram a se dar conta da gravidade do dano causado a seu patrimônio, resultado da exploração desmedida e inconseqüente dos recursos da natureza. O problema da tutela jurídica ambiental se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ser fator ameaçador do bem-estar e da qualidade de vida humana. A partir de então, exigiu-se potencialmente a criação de uma legislação capaz de proporcionar perfeita coadunação entre a necessidade de exploração dos recursos e a imprescindibilidade da preservação do meio ambiente, visando ao desenvolvimento econômico.

A atividade petrolífera, indiscutivelmente, é uma das grandes propulsoras do desenvolvimento econômico nacional, contudo, esta contribuição não pode ser marcada pelos danos ambientais recorrentes verificados ao longo das últimas décadas no Brasil.

O que se objetiva não é a obstrução do desenvolvimento econômico, pois este é um dos preceitos a ser alcançado descrito na Constituição Federal, também não se pretende inviabilizar a atividade privada, ao exigir maior rigor na imputação de multas e sanções por danos ambientais decorrentes de atividade petrolífera. O que se propugna é a adoção de procedimentos e técnicas que minimizem os vazamentos de óleo quando de sua ocorrência.

O cerne deste posicionamento é que a reparação ambiental, bem como as indenizações, satisfaça ao princípio da justa reparação, visto que a empresa poluidora, tem alcançado resultados econômicos expressivos em sua trajetória, sendo que as multas aplicadas nem sempre se mostraram satisfatórias quanto a cobertura dos danos causados, tampouco inibitórias para a prevenção de novos vazamentos.

No caso do Amazonas, a natureza é abundante, tendo-se números incomparáveis com quaisquer outros países no que se refere à riqueza da biodiversidade, com enfoque amplo na flora, fauna, recursos hídricos e minerais. Sua degradação, entretanto, vem se processando, a exemplo de países mais desenvolvidos, em níveis que podem alcançar a predação explícita e irremediável, ou

a exaustão destes recursos que, embora abundantes, são em sua grande maioria exauríveis.

Mostra-se assim, que os danos ambientais decorrentes de atividade petrolífera devem ser, o tanto quanto possíveis, prevenidos ou, quando ocorrerem, totalmente solucionados, através da reparação da área atingida, não se limitando, contudo, a apenas este aspecto, mas, abrangendo uma revisão dos procedimentos para determinação das causas, a fim de que outro sinistro não seja verificado.

Referências

- ANTONIO, Adalberto Carim. Ecoletânea – subsídios para a formação de uma consciência jurídico - ecológica. Manaus: Valer, 2000.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 4a ed. rev., ampl. e atualiz. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BRANDÃO, Affonso Arthur de Almeida. Curso prático de combate a derrames de óleo. Rio de Janeiro: FIJAC – Projeto, Planejamento e meio ambiente, 1988.
- CAETANO, Marcello. Princípios fundamentais do direito administrativo. Coimbra: Almedina, 1996.
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- CORDEIRO, António Menezes. Tutela do Ambiente e Direito Civil, in Direito do Ambiente, Oeiras, INA, 1994.
- CRETELLA JR, José. Comentários à Constituição 1988. vol. VIII, 2ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 1988.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FERREIRA, Ivette Senise. O direito penal ambiental. Disponível em: <<http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m07-009.htm>> Acesso em 01 mar 2004.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental e Legislação aplicável. 2ª ed. rev. e ampliada. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- FRANCO, Paulo Sérgio de Moura; DALBOSCO, Ana Paula. A tutela do meio ambiente e responsabilidade civil ambiental. Teresina, nov. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2357>> Acesso em: 09 mar. 2004.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Interesses difusos. Enciclopédia Saraiva do

- Direito. vol. 45 São Paulo: Saraiva, 1977.
- HADAD, Edson. Acidentes ambientais: conceitos básicos. Disponível em <<http://www.cepis.ops-oms.org/tutorial1/p/acciambi/>> acesso em 18 mar 2004.
- INSTITUO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPA-AM. Relatório de fiscalização. Processo n°. 0059/86. Manaus, 24 jun 1999.
- _____. Relatório de fiscalização. Acidente igarapé do Cururu. Manaus, 14 e 15 ago 1999.
- JURAS, Ilidia da A. G. Martins. Medidas de prevenção de acidentes com navios petroleiros. Consultoria Legislativa da área XI, Meio Ambiente e Direito Ambiental. Câmara dos Deputados. Brasília. Dezembro, 2002.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 9ª ed. rev atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2ª ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- OLIVEIRA, Glauberson Aquino. A perspectiva ambiental diante do desenvolvimento econômico. In: ago/2000. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/damb0005.htm>> acesso em 24 jan 2004.
- PETROBRAS. Histórico da Petrobras. Disponível em: <<http://www2.petrobras.com.br/portal/petrobras.htm>> acesso em 28 abr. 2004.
- SAIKI, Lyrian. É o maior desastre ecológico do Paraná. Jornal o Estado do Paraná. 18 jul 2000.
- SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- YURTSEVER, Leyla Viga. A ocupação irregular das áreas de proteção ambiental na cidade de Manaus. In: Escola de Magistratura do Estado do Amazonas. Manaus: [s.e], 2003.

